

PARECER Nº 971/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa autorizar o Executivo a estabelecer o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal.

Segundo a propositura, referido Programa será realizado nos meses de fevereiro a dezembro, no período compreendido entre as 7:00 e 20:00 horas, de segunda à sexta-feira e consistirá na restituição de parte da cota do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA que compete ao Município em forma de crédito em bilhete único a ser recebido pelo proprietário de veículo licenciado nesta Capital.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Sob o aspecto de fundo, o Programa que ora se pretende instituir tem como objetivo a instituição de medida que objetiva a redução do trânsito e a melhora da qualidade do ar em nosso Município.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Neste sentido, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...) A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (In, "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) (grifo nosso)

O projeto, ainda, cuida de matéria relativa à preservação do meio ambiente, a qual representa uma das maiores preocupações da atualidade, especialmente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por oportuno, registre-se o recente posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da ADIN nº 157.126-0/6-00 (acórdão proferido em 28/05/2008), nos autos da qual se arguia a inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob o argumento de interferência na administração pública. No acórdão proferido nos autos da citada ação, restou consignado que, no embate entre questões procedimentais e tutela do meio ambiente, exercendo-se um juízo de ponderação, deve-se privilegiar a tutela da vida e, conseqüentemente, a tutela do meio ambiente, consoante segmentos extraídos do referido aresto:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que dispõe sobre a queima controlada de cana-de-açúcar para colheita (...) Matéria que não interfere na administração pública de competência do Prefeito – Ausência de vício de iniciativa – Ação improcedente.

Sustenta em síntese que o ato normativo (...) estabelecendo obrigações ao município, como fiscalização, aplicação de multas, sem que haja a devida demonstração da possibilidade, já que não há recursos humanos, nem materiais, tratando-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do prefeito.

(...)

Na espécie, a Lei nº 6.675, de 19 de novembro de 2007, do Município de Presidente Prudente foi motivada com a finalidade precípua da garantia do bem estar da população do município (...)

Declaração de voto 13.614:

Ao examinar uma lide como a presente, impõe-se a cada julgador uma interpretação constitucional que leve em conta não apenas os valores procedimentais do processo, mas – de maneira efetiva e principalmente – as questões de princípios. (...)

O que a CF/88 quis dizer em relação ao meio ambiente? Converteu-o em direito fundamental. Não apenas isso. Explicitou-o como o primeiro direito intergeracional da ordem fundante no Brasil. O direito mais relevante, de maior dimensão, pois pertence à própria potencialidade de subsistência da vida no planeta. (...) E na ponderação de princípios, a primazia é de ser conferida à tutela da vida. Valor de maior relevância do que a visão estática e inflexível das competências repartidas pelo constituinte entre as entidades federais. (grifamos)

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista o que dispõe o Precedente Regimental nº 02/93 do Regimento Interno:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/13.

Dispõe sobre a instituição de Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal.

Ar. 2º Referido programa deverá ser realizado nos meses de fevereiro a dezembro, no período compreendido entre 7:00 hs (sete horas) e as 20:00 hs (vinte horas), de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e consistirá na restituição de parte da cota do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA que compete ao Município, desde que efetivamente arrecadada, em função da tributação incidente nos veículos, em forma de crédito em bilhete único a ser recebido pelo proprietário de veículo licenciado nesta Capital.

§ 1º O munícipe que tiver um único veículo licenciado no Município de São Paulo poderá ter restituído, desde que solicitado, parte do valor da cota do IPVA que compete ao Município em forma de crédito em bilhete único, desde que efetivamente deixe de utilizar seu veículo nos dias e meses estabelecidos nesta lei.

§ 2º Em hipótese alguma haverá restituição de qualquer valor em forma de crédito em bilhete único para pessoas que possuem veículo licenciado em outro município.

Art. 3º O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, bem como do meio ambiente, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

Art. 4º A inobservância desta Lei, além da exclusão do beneficiário do Programa, acarretará na infração prevista no art. 187, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB acarretando na penalidade de multa, em caso de infração ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores previsto na Lei 12490/97 e respectivo Decreto.

§ 1º A exclusão do Programa se dará pela utilização do veículo por duas vezes consecutivas ou quatro intercaladas.

§ 2º No caso do beneficiário ser excluído do Programa, este deverá arcar com o pagamento de multa no valor de 10% sobre os créditos efetivamente recebidos, com aplicação da respectiva correção monetária.

§ 3º Da penalidade de exclusão do Programa aplicada caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 5º Para o pleno cumprimento das determinações desta Lei, poderão ser firmados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e também a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA farão publicar no Diário Oficial da Cidade, semestralmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos em relação ao trânsito e a poluição respectivamente.

Art. 7º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo da Secretária Municipal de Transportes - SMT, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou serem suspensas, conforme Portaria expedida.

Parágrafo único. Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária, dentre outras.

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Transportes - SMT fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o cumprimento do Programa instituído e aplicar a penalidade cabível.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Transportes SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios, bem como sua manutenção com o Poder Público com

órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida esta Lei.

Art. 10. Deverão ser instalados, a critério da Secretaria Municipal de Transportes SMT, radares nas principais vias de tráfego do Município, objetivando a apuração da infração disciplinada nesta lei.

Art. 11. Todos os radares instalados no Município deverão possuir a tecnologia de leitor automático de placas.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, após a realização de campanhas informativas a serem veiculadas nos meios de comunicação de massa, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT - RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

FLORIANO PESARO – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM